



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 34833778/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.001249/2024-11

Interessado: ORLANDO JESUS GARCIA CENTENO

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00078_2024 em desfavor de ORLANDO JESUS GARCIA CENTENO, filho de omar de jesus garcia e eneida del carmen centeno rivero, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 02/07/1992, sexo Masculino, portador da CARTEIRA DE IDENTIDADE nº V22860252, ingressou ao território nacional em 04/01/2022, pelo PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM PACARAIMA, classificado como VISITA TURISMO (VIVIS), com prazo inicial de estada até 04/01/2024, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 42 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que auferir uma renda mensal no valor de R\$1.300,00, provenientes de serviços esporádicos como jardineiro, onde receber R\$100,00 pela diária. Além disso, é beneficiário do Auxílio Brasil, recebendo parcelas de R\$600,00.

É responsável pelo sustento de duas crianças, na idade de oito e dois anos.

Com a renda auferida paga aluguel, despesas da casa e alimentação.

Juntou Extrato Bancário e Carteira de Trabalho.

Do Mérito

Alega em sua defesa que não possui condições de arcar com o valor da multa, considerando que aufera uma renda mensal de aproximadamente R\$1.300,00, sendo que é consumida com o pagamento de aluguel, despesas da casa e alimentação, pois é o único que trabalha e sustenta a família.

Juntou Carteira de Trabalho sem anotação de trabalho, bem como extrato bancário.

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 16/04/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34833778&crc=A1BC6B8B.
Código verificador: **34833778** e Código CRC: **A1BC6B8B**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34942221/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.001249/2024-11

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00078_2024 - ORLANDO JESUS GARCIA CENTENO**

1. Trata-se de Defesa apresentada por ORLANDO JESUS GARCIA CENTENO, filho de Omar de Jesus Garcia e Eneida Del Carmen Centeno Rivero, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 02/07/1992, sexo Masculino, portador da CARTEIRA DE IDENTIDADE nº V22860252, em face da multa no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00078_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 15.02.2024, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 42 dias o prazo de estada legal no país.

No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33090947.

Em sua defesa, argumenta que não possui recursos suficientes para arcar com a despesa referente à multa. Afirma que teve sua matrícula cancelada pela Universidade por conta de falta documentação, por isso não pôde renovar o visto de estudante, bem como que fez uma cirurgia pelo SUS e por esse motivo não consegue trabalhar com coisas pesadas, pois trabalhava de repositor e estoquista. Afirma, ainda, que mora de favor na casa de amigos e que está desempregado, fazendo alguns "bicos" de vez em quando para se manter, não possuindo nenhuma fonte de renda.

Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (32636111). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017,c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 29/04/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34942221&crc=4CD2643A.
Código verificador: **34942221** e Código CRC: **4CD2643A**.